



*Autoriza o Estado do Piauí a celebrar contrato de prestação de serviços com o Banco do Estado do Piauí S.A. – BEP e dá outras providências.*

PUBLICADO

D. Oficial nº 67

Data 09/04/02

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com o Banco do Estado do Piauí S.A. – BEP – destinado a garantir a prestação de serviços pela instituição financeira ao Estado do Piauí e abrangendo as entidades da administração direta e indireta, com prazo de vigência até 31 de dezembro do ano de 2010, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, ou em legislação que venha a substituí-la.

Art. 2º No contrato de prestação de serviços, objeto da autorização de que trata esta Lei, deverão constar as seguintes cláusulas essenciais, de comprometimento recíproco, cabendo:

I – ao Estado do Piauí:

a) contratar o Banco do Estado do Piauí S.A. como agente financeiro do Estado para fins de arrecadação e centralização de tributos estaduais, gestão da conta Única, repasse das cotas-partes do ICMS aos Municípios, mantendo na referida instituição financeira as contas centralizadoras das disponibilidades de caixa do Estado, suas fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) concentrar no BEP todos os movimentos financeiros do Estado, especialmente os pagamentos dos servidores públicos estaduais e de fornecedores em geral; com exceção daqueles que, por expressa disposição de leis, de convênios com destinação específica ou contratos de prestação de serviços já celebrados em data anterior à da publicação desta lei, tenham que ser realizado em outras instituições financeiras.

II – ao BEP:

a) prestar todos os serviços bancários de que o Estado do Piauí necessitar, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, especialmente o pagamento de servidores, pensionistas, fornecedores e recebimento de impostos, taxas e tarifas estaduais, e outros serviços imprescindíveis à boa alimentação financeira do Estado;



*Autoriza o Estado do Piauí a celebrar contrato de prestação de serviços com o Banco do Estado do Piauí S.A. – BEP e dá outras providências.*

PUBLICADO

D. Oficial nº 67

Data 09/04/02

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com o Banco do Estado do Piauí S.A. – BEP – destinado a garantir a prestação de serviços pela instituição financeira ao Estado do Piauí e abrangendo as entidades da administração direta e indireta, com prazo de vigência até 31 de dezembro do ano de 2010, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, ou em legislação que venha a substituí-la.

Art. 2º No contrato de prestação de serviços, objeto da autorização de que trata esta Lei, deverão constar as seguintes cláusulas essenciais, de comprometimento recíproco, cabendo:

I – ao Estado do Piauí:

a) contratar o Banco do Estado do Piauí S.A. como agente financeiro do Estado para fins de arrecadação e centralização de tributos estaduais, gestão da conta Única, repasse das cotas-partes do ICMS aos Municípios, mantendo na referida instituição financeira as contas centralizadoras das disponibilidades de caixa do Estado, suas fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) concentrar no BEP todos os movimentos financeiros do Estado, especialmente os pagamentos dos servidores públicos estaduais e de fornecedores em geral; com exceção daqueles que, por expressa disposição de leis, de convênios com destinação específica ou contratos de prestação de serviços já celebrados em data anterior à da publicação desta lei, tenham que ser realizado em outras instituições financeiras.

II – ao BEP:

a) prestar todos os serviços bancários de que o Estado do Piauí necessitar, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, especialmente o pagamento de servidores, pensionistas, fornecedores e recebimento de impostos, taxas e tarifas estaduais, e outros serviços imprescindíveis à boa alimentação financeira do Estado;

b) fornecer, gratuitamente, cartão magnético a todos os servidores estaduais, destinado à movimentação das respectivas contas correntes; remunerar os saldos financeiros do Estado sob a sua custódia, observada a política financeira nacional;

c) fixar critérios especiais para a cobrança de tarifas por serviços bancários que prestar, observando como parâmetro as taxas percentuais e os valores tarifários já praticados pelo BEP, bem como os utilizados pelo Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, elegendo maior percentual quando se tratar de remuneração dos saldos financeiros e cobrando a menor tarifa praticada pelos mencionados Bancos, quando se tratar de prestação de serviços ao Estado;

d) contratar empréstimos com o funcionalismo público estadual;

e) designar em seus estatutos sociais um Diretor Executivo, com domicílio e local efetivo de trabalho na cidade de Teresina, com competência para realizar o atendimento ao Estado do Piauí, bem como para dar cumprimento às obrigações assumidas pelo BEP em decorrência do contrato autorizado por esta Lei;

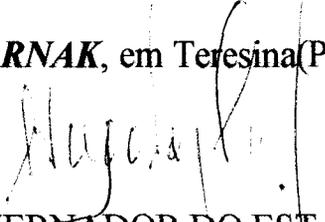
f) fica obrigada a instituição financeira adquirente do controle acionário do Banco do Estado do Piauí S.A. – BEP, decorrente de processo de privatização, à designação de percentual de recursos a serem aplicados no financiamento ao empresariado do Estado do Piauí, preferencialmente das micros e pequenas empresas.

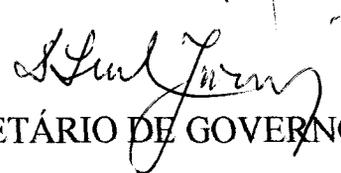
Art. 3º Fica garantido à instituição financeira adquirente do controle acionário do Banco do Estado do Piauí S.A. – BEP, decorrente de processo de privatização, o direito à manutenção do controle de prestação de serviços autorizado nos termos desta Lei.

Art. 4º O BEP não poderá fechar nenhuma de suas agências localizadas no interior do Estado do Piauí, sem a expressa concordância do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 03 de Abril de 2002.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

b) fornecer, gratuitamente, cartão magnético a todos os servidores estaduais, destinado à movimentação das respectivas contas correntes; remunerar os saldos financeiros do Estado sob a sua custódia, observada a política financeira nacional;

c) fixar critérios especiais para a cobrança de tarifas por serviços bancários que prestar, observando como parâmetro as taxas percentuais e os valores tarifários já praticados pelo BEP, bem como os utilizados pelo Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, elegendo maior percentual quando se tratar de remuneração dos saldos financeiros e cobrando a menor tarifa praticada pelos mencionados Bancos, quando se tratar de prestação de serviços ao Estado;

d) contratar empréstimos com o funcionalismo público estadual;

e) designar em seus estatutos sociais um Diretor Executivo, com domicílio e local efetivo de trabalho na cidade de Teresina, com competência para realizar o atendimento ao Estado do Piauí, bem como para dar cumprimento às obrigações assumidas pelo BEP em decorrência do contrato autorizado por esta Lei;

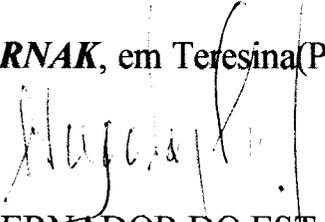
f) fica obrigada a instituição financeira adquirente do controle acionário do Banco do Estado do Piauí S.A. – BEP, decorrente de processo de privatização, à designação de percentual de recursos a serem aplicados no financiamento ao empresariado do Estado do Piauí, preferencialmente das micros e pequenas empresas.

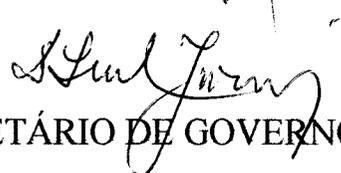
Art. 3º Fica garantido à instituição financeira adquirente do controle acionário do Banco do Estado do Piauí S.A. – BEP, decorrente de processo de privatização, o direito à manutenção do controle de prestação de serviços autorizado nos termos desta Lei.

Art. 4º O BEP não poderá fechar nenhuma de suas agências localizadas no interior do Estado do Piauí, sem a expressa concordância do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 03 de Abril de 2002.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO